



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15499/PB

(0004149-72.2014.4.05.0000)

APTE : HÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC : PLÍNIO NUNES DE SOUZA (PB013228)
APTE : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES
(PB001663) e outros
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES
ADV/PROC : JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (PB007078)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Trata-se de apelações interpostas por Hélio Rodrigues Pereira, Antônio José Pereira e Francisco de Assis Maciel Lopes contra sentença de fls. 531/563, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los às penas de 4 (quatro), 3 (três) e 4 (quatro) anos de detenção, além de multa, pela prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93.

Irresignados, os réus Hélio e Antônio José alegaram, preliminarmente, a prescrição retroativa com base na pena in concreto, postulando, conseqüentemente a extinção da punibilidade. No mérito, alegaram ausência de dolo e de dano ao erário.

Por sua vez, o réu Francisco de Assis requer sua absolvição, alegando ausência de dolo em sua conduta

Contrarrazões às fls. 658/660 por meio das quais o Ministério Público requer o reconhecimento da prescrição retroativa.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, fls. 663/667, da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho, opinando pelo provimento das apelações no que se refere ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15499/PB

(0004149-72.2014.4.05.0000)

APTE : HÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC : PLÍNIO NUNES DE SOUZA (PB013228)
APTE : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES
(PB001663) e outros
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES
ADV/PROC : JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (PB007078)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Trata-se de ação penal movida em desfavor dos apelantes pela suposta prática do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, em razão de terem os acusados inexigido licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Considerando não ter havido apelação do Ministério Público Federal e diante do quantum da pena aplicada na sentença, convém primeiramente a análise da prescrição da pretensão punitiva, sob a modalidade retroativa. Vejamos.

No caso, de acordo com a denúncia, a conduta foi praticada no ano de 2003, antes, portanto, do advento da Lei nº 12.234/2010, que excluiu da contagem do prazo de prescrição o período entre a prática do ato delituoso e o recebimento da denúncia, de modo a serem observados o disposto no art. 110, §§1º e 2º na redação então vigente:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Assim, a prescrição é regulada pela pena aplicada, conforme se extrai do §1º do art. 110 do Código Penal, cabendo verificar, portanto, que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Considerando que entre o fato delituoso, ocorrido no ano de 2003, e o recebimento da denúncia (03/06/2015, cf. fls. 313), transcorreram mais de 08 (oito) anos, operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pena concretamente aplicada, *ex vi* do art. 107 inc. IV c/c §1º do art. 110, ambos do Código Penal.

Prejudicados os demais argumentos levantados nas apelações.

Com essas considerações, dou provimento às apelações, declarando extinta a punibilidade em relação aos réus Hélio Rodrigues Pereira, Antônio José Pereira e Francisco de Assis Maciel Lopes, diante da ocorrência da prescrição retroativa.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15499/PB

(0004149-72.2014.4.05.0000)

APTE : HÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC : PLÍNIO NUNES DE SOUZA (PB013228)
APTE : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES
(PB001663) e outros
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES
ADV/PROC : JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (PB007078)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ART. 89 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Cuida-se de apelação contra sentença que condenou os réus às penas de 4 (quatro), 3 (três) e 4 (quatro) anos de detenção, além de multa, pela prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93, em razão de suposta inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

2. Após o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, §§1º e 2º, do CPP, com redação vigente à época dos fatos descritos na inicial, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, levando-se em conta os prazos previstos no art. 109 do CP.

3. Considerando que não houve interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, e diante das penas aplicadas de 4 (quatro), 3 (três) e 4 (quatro) anos de detenção, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o prazo de prescrição aplicável ao caso é de 08 (quatro) anos (art. 109, IV, CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/10), de modo que entre a data dos fatos delituosos, ocorridos no ano de 2003 e a data do recebimento da denúncia (03/06/2015, cf. fls. 313), transcorreu um lapso temporal superior ao prazo de prescrição assinalado.

4. Provimento às apelações. Decretação da extinção da punibilidade para todos os réus pela prescrição da pretensão punitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, decretando a extinção da punibilidade ante a prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator